



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS**  
Estado do Espírito Santo  
**PROCESSO DE CONCESSÃO PELA PREFEITURA DE SÃO MATEUS**

## **APÊNDICE V - REGULAMENTO DA CONCESSÃO**

I.	DO OBJETIVO, DO OBJETO e DO PRAZO .....	4
	Art. 1º - .....	4
	Art. 2º - .....	4
	Parágrafo Único - .....	4
I.	DO SERVIÇO ADEQUADO .....	4
	Art. 3º - .....	4
I.	DA POLÍTICA TARIFÁRIA.....	4
	Art. 4º - .....	4
	Art. 5º - .....	4
I.	DOS ENCARGOS DA CONCEDENTE .....	5
	Art. 6º - .....	5
	Art. 7º - .....	5
	Parágrafo Único - .....	5
I.	DOS ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA .....	5
	Art. 8º - .....	5
I.	DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS.....	6
	Art. 9º - .....	6
I.	DO PROCESSO DE SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS.....	7
	Art. 10 - .....	7
	Art. 11 - .....	7
	Art. 12 - .....	7
	Art. 13 - .....	7
	Art. 14 - .....	7
	Art. 15 - .....	7
	Art. 16 - .....	7
	Art. 17 - .....	7
	Art. 18 - .....	7
	Art. 19 - .....	8
	Art. 20 - .....	8



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS**  
**Estado do Espírito Santo**  
**PROCESSO DE CONCESSÃO PELA PREFEITURA DE SÃO MATEUS**

Art. 21 - .....	8
Art. 22 - .....	8
Art. 23 - .....	8
Art. 24 - .....	8
Art. 25 - .....	8
Art. 26 - .....	8
Art. 27 - .....	8
Art. 28 - .....	8
I. DA INTERVENÇÃO .....	8
Art. 29 - .....	8
Parágrafo Único - .....	9
Art. 30 - .....	9
Art. 31 - .....	9
I. DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO E DAS PENALIDADES .....	9
Art. 32 - .....	9
Art. 33 - .....	10
Art. 34 - .....	10
Art. 35 - .....	10
Art. 36 - .....	11
Parágrafo Único - .....	11
Art. 37 - .....	11
Art. 38 - .....	12
Art. 39 - .....	12
Art. 40 - .....	12
Art. 41 - .....	12
Art. 42 - .....	12
Art. 43 - .....	12
Art. 44 - .....	12
Art. 45 - .....	12
Art. 46 - .....	12
Art. 47 - .....	12
Art. 48 - .....	12



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS**  
**Estado do Espírito Santo**  
**PROCESSO DE CONCESSÃO PELA PREFEITURA DE SÃO MATEUS**

Art. 49 - .....	13
Art. 50 - .....	13
Art. 51 - .....	13
Art. 52 - .....	13
I. DOS SEGUROS.....	13
Art. 53 - .....	13



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS**  
Estado do Espírito Santo  
**PROCESSO DE CONCESSÃO PELA PREFEITURA DE SÃO MATEUS**

## **REGULAMENTO DA CONCESSÃO**

### **I. DO OBJETIVO, DO OBJETO e DO PRAZO**

**Art. 1º** - Este Regulamento tem por objetivo disciplinar a Concessão do SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO.

**Art. 2º** - O serviço concedido tem por objeto a produção de água para abastecimento, compreendendo as obras e construções da captação e estação elevatória de água bruta, adução de água bruta, estação de tratamento de água, reforma e ampliação da estação de tratamento de água existente, adução de água tratada e de reservatório de água tratada, bem como a distribuição, operação, conservação, manutenção, modernização, ampliação e exploração da água, além da coleta e afastamento e, se for o caso, transporte e/ou coleta e afastamento, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, pelo prazo estipulado em Processo de Concessão.

**Parágrafo Único** - As obras auxiliares, que venham a ser realizadas ao longo do período da Concessão, bem como todos os bens, equipamentos, máquinas, aparelhos e acessórios que permitem realizá-la ficam fazendo parte integrante do patrimônio que, ao final do prazo concedido, revertera sem ônus a CONCEDENTE.

### **I. DO SERVIÇO ADEQUADO**

**Art. 3º** - A Concessão do serviço público municipal de água para abastecimento e de esgoto pressupõe, ao longo de todo o período concedido, o pleno atendimento dos usuários, satisfazendo-os nas condições de regularidade, continuidade, periodicidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade de tarifa, sem redução da qualidade na água tratada e na quantidade fornecida, além da coleta, tratamento e destinação final de esgoto.

### **I. DA POLÍTICA TARIFÁRIA**

**Art. 4º** - O serviço público concedido se baseia na tarifa vencedora da LICITAÇÃO, que será atualizada, se necessário, para mais ou para menos, restabelecendo-se o equilíbrio econômico-financeiro do contrato celebrado, que é o embasamento jurídico da CONCESSÃO. Tal atualização se fará com base no termos declarados em Minuta de Contrato.

**Art. 5º** - O equilíbrio econômico-financeiro será mantido e preservado ao longo de todo o período concedido a partir da revisão da tarifa que é realizada para alterá-la, para mais ou para menos, sempre que ocorram aumentos ou reduções que causem impacto em uma das parcelas que lhe deram origem, conforme consta na proposta do LICITANTE vencedor, ou haja a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, exceto os impostos sobre a renda.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS**  
Estado do Espírito Santo  
**PROCESSO DE CONCESSÃO PELA PREFEITURA DE SÃO MATEUS**

**I. DOS ENCARGOS DA CONCEDENTE**

**Art. 6º** - São encargos da CONCEDENTE e da ARSEPS, sem prejuízo, dos previstos em sua lei de criação, da Política Nacional de Saneamento e da Política Municipal de Saneamento:

I - fiscalizar permanentemente a prestação do serviço concedido através da ARSEPS;

II - aplicar as penalidades deste regulamento e contratuais;

III - intervir na prestação de serviço, nos casos e condições previstas em Lei;

IV - extinguir a CONCESSÃO, nos casos previstos em Lei e no CONTRATO;

V - homologar reajustes e proceder à revisão tarifária prevista em Lei, no regulamento, no contrato e nas normas pertinentes;

VI - cumprir e fazer cumprir as disposições deste Regulamento e as cláusulas contratuais;

VII - zelar pela boa qualidade do serviço, receber queixas e reclamações dos usuários, apurar, e junto à concessionária solucioná-las, cientificando-os das providências tomadas;

VIII - encaminhar ao Prefeito Municipal a declaração de utilidade pública dos bens necessários à execução do serviço ou obra pública, para que promova as desapropriações necessárias, sendo que o custo oriundo deste processo, caso haja algum, será responsabilidade da CONCESSIONÁRIA;

IX - encaminhar ao Prefeito Municipal a declaração de necessidade ou utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, os bens necessários à execução de serviço ou obra pública, para que o promova diretamente sua instituição;

X - estimular o aumento da qualidade e produtividade do serviço, bem como a preservação e conservação do meio ambiente;

XI - incentivar a competitividade;

XII - observar o princípio fundamental do regime jurídico da CONCESSÃO, que é a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO de CONCESSÃO.

**Art. 7º** - No exercício da fiscalização, a CONCEDENTE terá acesso aos dados relativos à administração e recursos técnicos, da CONCESSIONÁRIA.

**Parágrafo Único** - A fiscalização do serviço será feita a qualquer tempo e sempre que se fizer necessário por intermédio da Agência Reguladora ou por terceiros, por ela designados.

**I. DOS ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA**

**Art. 8º** - São encargos da Concessionária:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS**  
Estado do Espírito Santo  
**PROCESSO DE CONCESSÃO PELA PREFEITURA DE SÃO MATEUS**

- I - prestar serviço adequado, na forma prevista na Lei, nas normas técnicas aplicáveis, no contrato e neste Regulamento;
- II - manter em dia o inventário e o registro de todos os bens utilizados vinculados à CONCESSÃO;
- III - prestar contas da gestão do serviço à CONCEDENTE, ARSEPS e aos usuários, nos termos definidos no Contrato;
- IV - contribuir para a permanência de boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços;
- V - informar em prazo hábil e em decorrência interagir com a CONCEDENTE na busca de solução para as situações que venham quebrar o princípio fundamental do regime jurídico da CONCESSÃO, conforme item XII do artigo 6º do Capítulo IV.
- VI - Obter as licenças exigidas pelos órgãos ambientais competentes para as obras e intervenções a serem implementadas ao longo do contrato, mantendo-as válidas ao longo da concessão.
- VII – cumprir com o pagamento em dia dos valores da outorga, custo da regulação e fiscalização, proteção dos mananciais e dos recebíveis.

**I. DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS**

**Art. 9º** - Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), são direitos e obrigações dos USUÁRIOS:

- I - receber serviço adequado;
- II - receber da CONCEDENTE e da CONCESSIONÁRIA informações para a defesa de direito e de interesse pessoal;
- III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha, observando as normas da CONCEDENTE;
- IV - levar ao conhecimento do PODER PÚBLICO e da CONCESSIONÁRIA as irregularidades de que tenha conhecimento, referentes aos serviços prestados;
- V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela CONCESSIONÁRIA na prestação do serviço;
- VI - contribuir para a permanência de boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços;
- VII - pagar as tarifas e taxas de serviço, conforme definidas no contrato de CONCESSÃO, dentro dos prazos contratuais, sob pena de suspensão da prestação dos serviços, inclusive do fornecimento de água potável, após prévia comunicação ao USUÁRIO acerca



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS**  
Estado do Espírito Santo  
**PROCESSO DE CONCESSÃO PELA PREFEITURA DE SÃO MATEUS**

do inadimplemento, e cobrança compulsória dos valores devidos, acrescidos de multa e do reajuste legal aplicáveis.

**I. DO PROCESSO DE SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS**

**Art. 10** - Os eventuais conflitos que possam surgir entre a CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA em matéria da aplicação e interpretação das normas da Concessão serão resolvidos de acordo com o “Processo de Solução de Divergências” de que trata este Capítulo.

**Art. 11** - A submissão de qualquer questão ao “Processo de Solução de Divergências” não exime a Concedente e a Concessionária da obrigação de dar integral cumprimento ao Contrato de Concessão nem permite a interrupção das atividades vinculadas à Concessão.

**Art. 12** - O “Processo de Solução de Divergências” terá início mediante comunicação remetida por uma parte a outra requerendo a audiência da comissão de que trata este Capítulo, a qual atuará na qualidade de comissão de peritos independentes, na ARSEPS, e emitirá um parecer fundamentado sobre cada questão que lhe seja formulada.

**Art. 13** - A parte não reclamante disporá do prazo de 15 (quinze) dias para produzir a sua defesa a qual deverá ser simultaneamente remetida a parte reclamante e a comissão de peritos.

**Art. 14** - Os pareceres da comissão de peritos serão remetidos num prazo não superior a 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data do recebimento pela comissão da resposta da parte reclamada ou do prazo estabelecido no item anterior.

**Art. 15** - Caso qualquer das partes não aceite o parecer emitido pela comissão de peritos poderá no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contados da data em que o referido parecer lhe tenha sido comunicado, solicitar a outra parte que a questão objeto da divergência seja submetida a um Tribunal Arbitral.

**Art. 16** – Em não havendo acordo entre as partes, as mesmas elegem o Foro da Comarca de São Mateus para dirimir as controvérsias.

**Art. 17** - As despesas com a custa do “Processo de Solução de Divergências” abrangendo inclusive os honorários dos peritos da Comissão antes referidas e do terceiro árbitro do Tribunal, serão rateadas entre as partes, podendo a CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA acordar outra forma de pagamento das aludidas despesas.

**Art. 18** - As partes devem constituir, até 30 dias antes do início do procedimento definido ao artigo 12, para funcionamento sempre que, daí para frente, solicitado parecer pelas partes durante todo o prazo da Concessão, uma Comissão de Peritos especializados, destinada à solução de divergências de natureza técnica a solução de divergências de natureza econômica e financeira.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS**  
Estado do Espírito Santo  
**PROCESSO DE CONCESSÃO PELA PREFEITURA DE SÃO MATEUS**

**Art. 19** - A Comissão de Peritos será competente para emitir pareceres fundamentados sobre as questões que lhe sejam submetidas pela CONCEDENTE ou pela CONCESSIONÁRIA, aplicando, interpretando ou integrando as normas que regem a CONCESSÃO e a legislação aplicável.

**Art. 20** - A Comissão será composta por 3 (três) membros.

**Art. 21** - A designação dos profissionais membros da Comissão e sua composição dar-se-á por indicação da ARSEPS.

**Art. 22** - A Comissão de Peritos emitirá parecer não só apenas sobre as questões que lhes tenham sido apresentadas pela CONCEDENTE e pela CONCESSIONÁRIA, mas a todos os fatos descobertos a partir da análise dos documentos apresentados e que se fizerem necessários para o desenvolvimento da CONCESSÃO.

**Art. 23** - Os pareceres da Comissão de Peritos serão comunicados a ambas as partes no prazo de 72 (setenta e duas) horas contados das suas expedições.

**Art. 24** - Solicitada e decidida, de comum acordo, a composição do conflito por arbitragem, as partes devem firmar o respectivo compromisso arbitral. A submissão de qualquer questão ao "Tribunal Arbitral" não exime a CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA da obrigação de dar integral cumprimento ao Contrato de CONCESSÃO, nem permite a interrupção das atividades a ela vinculadas, nem exclui ou prejudica o cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis à CONCESSÃO, nem tampouco os poderes de fiscalização e intervenção da CONCEDENTE.

**Art. 25** - É admitido no compromisso a adoção do método de arbitragem por ofertas finais.

**Art. 26** - Formado o compromisso arbitral não será admitida a desistência de qualquer das partes.

**Art. 27** - A arbitragem seguirá o regulamento do Tribunal de Mediação e Arbitragem do Estado do Espírito Santo.

**Art. 28** - O tribunal julgará segundo o direito constituído e suas decisões terão força normativa, independentemente de homologação judicial, prevalecendo sempre o princípio de legalidade e/ou da principal indisponibilidade do interesse público.

## **I. DA INTERVENÇÃO**

**Art. 29** - O PODER CONCEDENTE poderá intervir na CONCESSÃO, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes, observados sempre o devido processo legal.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS**  
Estado do Espírito Santo  
**PROCESSO DE CONCESSÃO PELA PREFEITURA DE SÃO MATEUS**

**Parágrafo Único** - A intervenção dar-se-á mediante edição de Decreto do Prefeito Municipal.

**Art. 30** - Declarada a intervenção, a CONCEDENTE deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 1º - Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares será declarada sua nulidade, devendo os serviços serem imediatamente devolvidos à Concessionária, sem prejuízo de seu direito ao recebimento/indenização dos serviços prestados e faturados no período.

§ 2º - O procedimento administrativo a que se refere o “caput” deste artigo deverá ser concluído no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção.

**Art. 31** - Cessada a intervenção, se não for extinta a CONCESSÃO, a administração do serviço será devolvida à CONCESSIONÁRIA, precedida de prestação de contas pelo Interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

## **I. DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO E DAS PENALIDADES**

**Art. 32** - Extingue-se a CONCESSÃO por:

- I - advento do termo contratual;
- II - encampação;
- III - caducidade;
- IV - rescisão;
- V - anulação; e, na minuta do contrato não tem o inciso abaixo
- VI - falência ou extinção da Empresa CONCESSIONÁRIA;

§ 1º - Findo o prazo da presente CONCESSÃO, todos os bens públicos e instalações utilizados pela CONCESSIONÁRIA reverterão, automaticamente, à Concedente, bem como os bens e instalações acrescidos aos mesmos durante a vigência deste instrumento, em perfeitas condições de uso, conforme as diretrizes previstas neste instrumento, ressalvado o desgaste por uso normal, conforme previsto no EDITAL e estabelecido no CONTRATO. Entendem-se como bens reversíveis as captações, redes, elevatórias, estações de tratamento, equipamentos, hidrômetros e ligações domiciliares.

§ 2º - Extinta a CONCESSÃO, haverá a imediata assunção (assistida pelo prazo de 90 dias) do serviço pela CONCEDENTE, procedendo-se aos levantamentos, às avaliações e às liquidações necessárias.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS**  
Estado do Espírito Santo  
**PROCESSO DE CONCESSÃO PELA PREFEITURA DE SÃO MATEUS**

§ 3º - A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pela CONCEDENTE, de todos os bens reversíveis.

§ 4º - Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, a CONCEDENTE, antecipando-se à extinção da CONCESSÃO, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à Concessionária, na forma prevista nos artigos 35 e 36.

**Art. 33** - A reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados aos bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com a aprovação do CONCEDENTE, tendo por objetivo garantir a continuidade dos serviços concedidos.

**Art. 34** - Considera-se encampação a retomada do serviço pela CONCEDENTE durante o prazo da CONCESSÃO, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, na forma do artigo anterior.

**Art. 35** - A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério da CONCEDENTE, a declaração de caducidade da CONCESSÃO ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo, as normas convencionadas entre as partes e as disposições da Lei 8.987/95.

§ 1º - A caducidade da CONCESSÃO poderá ser declarada pela CONCEDENTE quando:

I - o serviço estiver prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II - a CONCESSIONÁRIA descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares à CONCESSÃO;

III - a CONCESSIONÁRIA paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV - a CONCESSIONÁRIA perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter adequada prestação do serviço concedido;

V - a CONCESSIONÁRIA não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VI - a CONCESSIONÁRIA não atender à intimação da CONCEDENTE no sentido de regularizar a prestação do serviço; e,

VII - a CONCESSIONÁRIA for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

VIII - a CONCESSIONÁRIA não atender a intimação do poder concedente para, em 180 (cento e oitenta) dias, apresentar a documentação relativa a regularidade fiscal, no curso da concessão, na forma do artigo 29 da Lei nº 8.666/93. (tem na minuta do contrato e não aqui)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS**  
Estado do Espírito Santo  
**PROCESSO DE CONCESSÃO PELA PREFEITURA DE SÃO MATEUS**

§ 2º - A declaração da caducidade da CONCESSÃO deverá ser precedida da verificação da inadimplência da CONCESSIONÁRIA em processo administrativo, assegurado o contraditório, o direito de ampla defesa, pelos meios e recursos a ele inerentes.

§ 3º - Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes da CONCESSIONÁRIA ter sido previamente comunicada a respeito das infrações contratuais praticadas, devendo ser-lhe concedido prazo razoável para corrigir as falhas e transgressões apontadas, observadas as condições previstas neste CONTRATO.

§ 4º - Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada mediante Decreto editado pelo Prefeito Municipal, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.

§ 5º - A indenização de que trata o parágrafo anterior, será devida na forma do artigo 33 deste Regulamento e do CONTRATO, descontado o valor das multas contratuais e dos danos causados pela CONCESSIONÁRIA.

§ 6º - Declarada a caducidade, não resultará para a CONCEDENTE qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da CONCESSIONÁRIA.

**Art. 36** - O contrato de CONCESSÃO poderá ser rescindido por iniciativa da CONCESSIONÁRIA, no caso de descumprimento das normas contratuais pela Concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

**Parágrafo Único** - Na hipótese prevista no “caput” deste artigo, os serviços prestados pela CONCESSIONÁRIA não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.

**Art. 37** - A CONCESSIONÁRIA se sujeitará às seguintes sanções pecuniárias previstas na regulamentação:

a) por atraso injustificado na prestação geral do SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, multa de 0,06% por evento das TARIFAS arrecadadas no mês de ocorrência da infração;

b) por descumprimento injustificado do REGULAMENTO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, multa de 0,01% por evento das TARIFAS arrecadadas no mês de ocorrência da infração;

c) por atraso injustificado na contratação ou renovação da GARANTIA, multa de 0,03% por evento das TARIFAS arrecadadas no mês de ocorrência da infração;

d) pela suspensão geral injustificada do SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, multa de 0,03% por evento do valor das TARIFAS arrecadadas no mês de ocorrência da infração.

d.1) considera-se justificativa plausível, para fins de elidir a penalidade prevista nesta alínea, aquela que demonstre ter sido, a suspensão, ocasionada por fatores alheios à vontade e à capacidade de prevenção da CONCESSIONÁRIA;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS**  
Estado do Espírito Santo  
**PROCESSO DE CONCESSÃO PELA PREFEITURA DE SÃO MATEUS**

d.2) a penalidade prevista nesta alínea só será elidida, mesmo que com justificativa plausível, caso a CONCESSIONÁRIA demonstre que tomou medidas concretas e efetivas tendentes à reativação do serviço, que não ocorreu por fatos alheios à sua vontade.

**Art. 38** - A falta injustificada de pagamento de qualquer multa fixada nos termos do disposto nesta Cláusula implicará a incidência de correção monetária e juros de 1,0% (um) por cento ao mês “pro rata die”, até o limite máximo admitido em Lei.

**Art. 39** - As multas previstas nesta Cláusula serão aplicadas sem prejuízo da caracterização das hipóteses de intervenção ou declaração de caducidade previstas no CONTRATO.

**Art. 40** - O valor total das multas aplicadas a cada mês não poderá exceder a 10% (dez por cento) da receita do exercício anterior, constante do balanço do último exercício social, correspondente à prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO.

**Art. 41** - A aplicação de multas à CONCESSIONÁRIA não a isenta do dever de ressarcir os danos eventualmente causados ao CONCEDENTE.

**Art. 42** - O processo de aplicação de penalidades, inclusive moratória, tem início com a lavratura do auto de infração pela AGÊNCIA REGULADORA E FISCALIZADORA, que tipificará a infração cometida, para fins de aplicação da respectiva penalidade.

**Art. 43** - O auto de infração deverá indicar com precisão ao agente infrator, a infração cometida, o dispositivo legal infringido e a base legal da sanção, e será lavrado em 2 (duas) vias, através de notificação entregue à CONCESSIONÁRIA sob protocolo.

**Art. 44** - A prática de duas ou mais infrações pela CONCESSIONÁRIA poderão ser apuradas em um mesmo auto de infração.

**Art. 45** - Com base no auto de infração, a CONCESSIONÁRIA sofrerá a penalidade atribuída em consonância com a natureza da infração, cuja intimação obedecerá a forma de comunicação indicada em CONTRATO.

**Art. 46** - No prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da notificação da penalidade, a CONCESSIONÁRIA poderá apresentar sua defesa que deverá, necessariamente, ser apreciada pela AGÊNCIA REGULADORA E FISCALIZADORA, sendo vedada qualquer anotação nos registros da CONCESSIONÁRIA, enquanto não houver a decisão final sobre a procedência da autuação.

**Art. 47**- A decisão proferida pela AGÊNCIA REGULADORA E FISCALIZADORA deverá ser motivada e fundamentada, apontando-se os elementos atacados ou não na defesa apresentada pela CONCESSIONÁRIA.

**Art. 48** – A ARSEPS – AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO notificará a CONCESSIONÁRIA da decisão proferida em face da defesa apresentada, cabendo à CONCESSIONÁRIA interpor recurso, no prazo de 15 (quinze)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS**  
Estado do Espírito Santo  
**PROCESSO DE CONCESSÃO PELA PREFEITURA DE SÃO MATEUS**

dias a contar do recebimento da notificação, cuja decisão deverá obedecer às condições previstas no artigo 43 deste regulamento, contra a qual não caberá Recurso.

**Art. 49** - Mantido o auto de infração em última instância administrativa, a CONCESSIONÁRIA será notificada a respeito, devendo a penalidade ser imposta em observância ao seguinte:

a) no caso de advertência, será anotada nos registros da CONCESSIONÁRIA junto à ARSEPS – AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO;

b) em caso de multa pecuniária, a CONCESSIONÁRIA deverá efetuar o pagamento dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento da notificação da decisão, sendo que o não pagamento, no prazo estipulado, ensejará a possibilidade de utilização da GARANTIA.

**Art. 50** - O simples pagamento da multa não eximirá a CONCESSIONÁRIA da obrigação de sanar a falha ou irregularidade a que deu origem.

**Art. 51** - As importâncias pecuniárias resultantes da aplicação das multas previstas no CONTRATO reverterão à ARSEPS – AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO.

**Art. 52** - A aplicação das penalidades previstas neste REGULAMENTO observarão o devido processo legal, onde assegurada a ampla defesa.

## **I. DOS SEGUROS**

**Art. 53** - A CONCESSIONÁRIA se obriga a contratar e manter em vigor, durante todo o período de CONCESSÃO, os seguros a seguir identificados e adiante especificados:

Seguros de Danos materiais

Seguro de Riscos de Engenharia

Seguro do Tipo “Compreensivo”

Seguro de Responsabilidade Civil Geral

Seguro de Responsabilidade Civil Facultativa de Veículos

Seguros Obrigatórios por Lei

§ 1º - Seguros de Danos Materiais:

I - Seguro de Riscos de Engenharia - de modo a proporcionar Cobertura aos Danos Materiais que possam ser causados às obras decorrentes do CONTRATO de CONCESSÃO, sendo que o referido Seguro deverá ser contratado à medida da execução



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS**  
Estado do Espírito Santo  
**PROCESSO DE CONCESSÃO PELA PREFEITURA DE SÃO MATEUS**

de cada uma das obras ao longo do período de CONCESSÃO. A importância segurada da apólice do referido seguro deverá ser igual ao valor total de cada uma das obras;

II - Seguro do tipo “Compreensivo” - visando à Cobertura de Danos Materiais aos prédios, instalações, máquinas e equipamentos cedidos pelo Município, ocupados pela CONCESSIONÁRIA e que apresentem vinculação com o objeto da CONCESSÃO. O Valor Segurado deverá corresponder ao custo de reposição, considerando a depreciação pelo uso e estado de conservação vigente na data de início de cobertura da apólice.

§ 2º - Seguro de Responsabilidade Civil Geral:

I - Deverá ser Contratado para a Cobertura de Danos Materiais e/ou pessoais a terceiros e a própria CONCESSIONÁRIA, que venham a ser imputados à CONCESSIONÁRIA em virtude da existência do CONTRATO de CONCESSÃO.

II - Seguro de Responsabilidade Civil Facultativa de Veículos - para proporcionar Cobertura de Danos Materiais e/ou Pessoais causados a terceiros e que venham a ser imputados à CONCESSIONÁRIA, decorrentes da utilização de veículos automotores de sua propriedade e/ou a seu serviço e que apresentem vinculação com o objeto da CONCESSÃO.

§ 3º - Seguros Obrigatórios por Lei. Além dos Seguros retro citados, a CONCESSIONÁRIA deverá contratar os Seguros Obrigatórios por Lei que existam ou venham a existir durante o período de CONCESSÃO, com os valores de cobertura no mínimo iguais aos estipulados pelas leis correspondentes.

§ 4º - Condições Gerais dos Seguros:

I - Todos os Seguros deverão ser custeados e contratados pela CONCESSIONÁRIA com Seguradoras, de sua livre escolha, em operação no Brasil;

II - A Seguradora deverá obrigar-se a informar à CONCESSIONÁRIA, e esta à CONCEDENTE, no prazo de 10 (dez) dias, sobre quaisquer fatos que impliquem no cancelamento total ou parcial dos seguros previstos, redução de coberturas, aumento de franquias ou redução das importâncias seguradas, devendo, além disso, avisá-la, com uma antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias, sobre o vencimento de seguros.

III - A CONCESSIONÁRIA deverá fornecer à CONCEDENTE, num prazo não superior a 30 (trinta) dias do término de cada ano fiscal, um certificado confirmando que todas as Apólices estão válidas naquela data, e que os respectivos prêmios vencidos se encontram pagos.

IV - A CONCESSIONÁRIA poderá alterar coberturas e franquias bem como quaisquer condições das apólices previstas, visando a adequá-las às novas necessidades que venham a ocorrer ao longo do período de alterações, entretanto, estarão sujeitas à aprovação prévia da CONCEDENTE.